



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

14ª VARA CIVEL FEDERAL DE SÃO PAULO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

PROCESSO Nº. 0007747-92.2012.4.03.6100

PARTE-AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

PARTE-RÉ: União Federal, AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA e INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da União Federal, Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, visando o cancelamento do registro dos produtos agrotóxicos que contenham, em sua composição, o ingrediente ativo PROCHLORAZ, tomando de imediato as demais providências para retirada dos produtos que estejam no mercado para serem comercializados, até a obtenção de informações suficientes sobre a real segurança do produto e da disponibilidade e acessibilidade à população, manipuladores e usuários, de tratamento eficiente para possíveis contaminações. Requer, ainda, a abstenção do Ministério da Agricultura, da Pecuária e do Abastecimento - MAPA de conceder novos registros dos produtos agrotóxicos que contenham o ingrediente ativo Prochloraz.

Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, que instaurou procedimento administrativo (nº 1.34.001.004053/2001-45) para acompanhar a reavaliação do ingrediente ativo PROCHLORAZ, utilizado na produção de agrotóxicos. Informa que existem atualmente três agrotóxicos que contêm o Prochloraz registrados no Brasil: JADE (Milenia Agociencias S/A), MIRAGE 450 EC (Agricur Defensivos Agrícolas S/A) e SPORTAK 450 EC (Bayer S/A). Informa, outrossim, que incumbe ao MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária, e do Abastecimento) a concessão do registro de agrotóxicos, produtos técnicos agrotóxicos e afins, mas o registro depende do atendimento das diretrizes e exigências não só desse Ministério, mas também dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde e do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

653
J

meio ambiente, ou seja, da ANVISA e do IBAMA.

Aduz que, tanto a ANVISA como o IBAMA, reconheceram os efeitos nocivos causados pelo PROCHLORAZ. Segundo a ANVISA referido ingrediente, de acordo com a Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos (EPA - Environmental Protection Agency) é um pesticida Grupo C (possível Carcinógeno), não registrado, tendo sua tolerância provisória naquele País expirada no ano de 1989.

Ressalta o MPF que a Analista Pericial em Biologia da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, analisando os dados referentes ao ingrediente ativo em questão concluiu, em síntese, que há elementos suficientes para os órgãos competentes avaliarem o cancelamento dos registros dos produtos técnicos e formulados à base de Prochloraz no Brasil (fls. 328/336).

Também sustenta o MPF que o MAPA, mesmo ciente das características do Prochloraz, os quais são impeditivas de registro de produtos com esse ingrediente ativo no Brasil, mantém a concessão de registro desses produtos, o que fere a Constituição Federal, a Lei nº 7.802/89 e o Decreto nº 4.074/2000.

Intimado nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92, a União Federal apresentou manifestação prévia, encartada às fls. 594/607, argüindo preliminarmente a impossibilidade de concessão de liminar que esgote o objeto da ação contra a Fazenda Pública, assim como a irreversibilidade do cancelamento do registro, caso deferido liminarmente, a impossibilidade de aplicação de multa diária contra a Fazenda Pública, e a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a ANVISA e o IBAMA. No mérito, em manifestação complementar, encartada às fls. 603/607, sustenta que os produtos agrotóxicos a base de Prochloraz, para serem registrados, passaram pela avaliação criteriosa dos órgãos de saúde e meio ambiente e foram reavaliados pelos mesmos órgãos que decidiram na época em não cancelar os registros. Enfim, informa que a partir do momento que uma reavaliação do Prochloraz concluir pela retirada do produto, o MAPA o fará. Contudo, não foi isso o ocorrido na única reavaliação deste ingrediente ativo, realizada no ano de 2002.

Às fls. 617, após manifestação do MPF, foi determinada a inclusão da ANVISA e do IBAMA, na qualidade de litisconsórcio passivo necessário, e determinado a notificação desses órgãos para manifestação, nos termos do art. 2º, da Lei nº 8.437/92.

Notificados, apresentaram manifestação, encartada às fls. 622/644. Em suma, após discorrer sobre as competências



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

654
J

da ANVISA e do IBAMA no exercício do controle estatal sobre os produtos agrotóxicos e afins, no tocante ao ingrediente ativo Prochloraz, afirma que o mesmo foi colocado em reavaliação toxicológica no ano de 2002, por meio da RDC nº 135, tendo sua reavaliação concluída em 2003, conforme Nota Técnica GGTOX/ANVISA (fls. 638/640). Constataram-se efeitos associados ao produto que o caracterizavam como proibitivo de registro, tais como carcinogenicidade, efeitos reprodutivos e de desregulação endócrina. Aplicaram-se apenas medidas restritivas aos produtos à base desse ingrediente ativo, por não haver no mercado produtos substitutos para o controle de alvos biológicos das culturas para as quais o agrotóxico estava indicado, segundo informações do Ministério da Agricultura. Após, passados mais de 7 (sete) anos, no ano de 2010, a ANVISA encaminhou ofício ao MAPA (Ofício nº 2.144/2010 GGTOX/ANVISA), no qual pede informações sobre a real necessidade de manutenção do registro dos produtos à base de Prochloraz, uma vez que além da pequena comercialização dos produtos formulado à base desse ingrediente, pode-se verificar em consulta ao sistema agrofit que existem outros agrotóxicos registrados para as mesmas culturas e alvos biológicos que o Prochloraz, contudo não houve resposta do MAPA. Por sua vez, no que tange ao IBAMA, conforme manifestação encartada às fls. 641/644 (Memorando 137/2012, datado de 15 de junho de 2012), sustenta que a avaliação e classificação dos produtos quanto ao potencial de periculosidade ambiental foi efetuada com base nas exigências legais e critérios técnicos estabelecidos, não sendo encontrado impedimento à concessão do registro; que à luz do conhecimento atual, bem como aplicando-se as disposições legais e os critérios técnicos estabelecidos para fins de avaliação e classificação dos agrotóxicos, permanecem inalterados os resultados da avaliação feita inicialmente.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Para a concessão da medida liminar em Ação Civil Pública, nos termos dos artigos 12, da LACP, 84, §3º, do CDC, requer a presença o *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*. Prevê expressamente o §3º citado: "*Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após a justificação prévia, citado o réu.*" Assim, a concessão da medida apresenta a necessidade da fumaça do bom direito, cumulável com o perigo na demora, para sua procedência, haja vista tratar-se de medida preventiva, tradutora de pretensão de segurança, que visa a proteger o direito de fundo, enquanto se litiga sobre o mesmo, possibilitando que ao final a decisão proferida seja efetiva, concretizável, em sendo o caso. A fumaça do bom direito pode ser tida como a plausibilidade do direito alegado pela parte. Vale dizer, a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal justifica a cautelar, e sua procedência, desde



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

655
J

que verificável, cumulativamente, também o perigo na demora da decisão final.

No caso em tela, a ação civil ora proposta visa proteger a saúde humana e o meio ambiente. Para tanto, pugna a parte autora, já no primeiro momento da demanda, em tutela antecipada, o cancelamento dos registros dos produtos que contenham o ingrediente ativo denominado PROCHLORAZ. Vale dizer, requer o ministério público federal, em tutela antecipada, o cancelamento dos registros dos produtos que contêm o ingrediente ativo Prochloraz em sua formulação, proibindo-se desde logo sua utilização, bem como que a ré permaneça impedida de conceder novos registros para produtos que contenham referido ingrediente ativo. Demanda ainda conjuntamente com a tutela antecipada a decretação de multa diária para caso de descumprimento da ordem judicial.

A Constituição Federal vigente assegura a todos a proteção à saúde e o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, na forma dos artigos 196 e 225, respectivamente. Assim como assegura o direito à livre iniciativa, à livre concorrência e consequentemente o direito à produção, nos termos do artigo 170 e incisos. Prevendo em seu parágrafo único o direito a todos do livre exercício de qualquer atividade econômica. Destarte, desde logo se vê a colisão entre princípios constitucionais, a requerer total diligência nas atuações, quer administrativas quer judiciais, sobre a questão gerada. Este o cenário configurado com a lide transcrita ao Judiciário por meio da presente demanda.

A lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, na forma do art. 1º, dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins. De seu turno, o art. 3º, da supracitada lei, dispõe que os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

Para regulamentar a lei nº 7.802/1989 foi expedido o Decreto nº 4.074/2002, que em seu artigo 2º fixa as competências dos três Ministérios responsáveis pelo controle estatal, sendo eles o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Saúde e do Meio



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

ambiente, no âmbito de suas respectivas áreas de competências. Por sua vez, na forma dos artigos 5º, 6º e 7º, vêm regulamentadas as atribuições de cada Ministério. Ao Ministério da Agricultura, Pecuária e abastecimento - MAPA -, compete à concessão do Registro, inclusive o RET, de agrotóxicos (art. 5º, inciso II); ao Ministério da Saúde cabe avaliar e classificar toxicologicamente os agrotóxicos, seus componentes, e afins (art. 6º, inciso I); e ao Ministério do Meio Ambiente cabe realizar a avaliação ambiental, dos agrotóxicos, seus componentes e afins, estabelecendo suas classificações quanto ao potencial de periculosidade ambiental (art. 7º, inciso II).

O que se quer aqui ressaltar, portanto, é que ao MAPA cabe a concessão do registro de agrotóxicos, produtos técnicos agrotóxicos e afins, com a finalidade de uso em áreas agrícolas, de acordo com o atendimento de diretrizes e exigências também dos dois outros órgãos citados, vale dizer, a ANVISA e o IBAMA. Justamente onde alega a parte autora ter a ré infringido seus deveres, posto que teria desconsiderado aspectos prejudiciais à saúde e ao meio ambiente suscitados pelos respectivos órgãos, os quais se manifestaram pelo potencial nocivo causados pelo ingrediente, de tal modo que estaria o MAPA violando o sistema jurídico. Esta questão de invasão de competências ou desconsiderações de manifestações que eventualmente tenham de ser ponderadas pelo MAPA somente será devidamente esclarecida após o integral contraditório. Por ora nada se pode dizer de ilegal na ação do órgão que atuou dentro de suas atribuições legais.

Alega ainda a parte autora que a tolerância provisória deste ingrediente nos EUA venceu-se em 1989, não obtendo autorização para registro. Bem como que pesquisas de laboratório demonstraram estatisticamente significativo aumento na incidência de adenomas e carcinomas no fígado de camundongos quando expostos a tal componente. No que diz respeito ao registro ou não registro em outros países, desde logo entendo ser questão absolutamente diminuta, afinal de contas, nem tudo que lá é autorizado também o é aqui. Caso o paralelismo alegado fosse fundamento para concessão ou denegação de tutelas, o reverso seria também e na mesma proporção garantido, tendo qualquer indivíduo direito de fazer uso do que em outros países legalizado, independentemente de nossa ordem jurídica. Ora, o Brasil é uma Nação autônoma e independente, com sistema jurídico e cultura próprios, sendo apta e capaz de alcançar suas próprias conclusões quanto a liberação ou não de produtos. Sendo culturas diferentes e ordenamentos jurídicos distintos, cada qual se rege por suas normas, seus entendimentos e seus princípios que considerem mais valiosos. Não que experiências eventualmente realizadas em outros locais do mundo não possam ser sopesadas, mas sim, o fato de uma Estado ou outro liberar ou proibir certo produto, não é argumento para concessão ou denegação da mesma atitude no Brasil.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Segundo, quanto a experiências de laboratórios há que se analisar muito detalhadamente todos os elementos da pesquisa, principalmente suas variáveis. Como cediço para qualquer técnico, o que não foi exposto na exordial, determinados elementos integrantes da conjuntura do desenvolvimento das pesquisas são relevantíssimos para suas credibilidades. Sabidamente para a proeminência de dada pesquisa é imprescindível cotejar o número de participantes – no caso de camundongos, por conseguinte, de cobaias expostas –, a região, o momento, a localização e condições do desenvolvimento das pesquisas, a fim de atestar a amplitude necessária para as conclusões, e inúmeras outras variáveis. Assim ambas as superficiais alegações para o momento não se prestam ao fim de concessão de tutela antecipada, e mesmo para a decisão final requererão muito mais corroborações documentais e especificações.

Ainda que mais a fundo não se prosseguisse neste momento na questão o já pedido de tutela antecipada deixa marcada a impossibilidade de sua concessão. Primeiro porque até que se determine o contrário, pelo Judiciário ou Legislativo, não há a suposta ilegalidade nos produtos que possuem o ingrediente ativo, vez que há norma autorizando o registro no MAPA de produtos que o possuam. Segundo, a tutela seria exauriente durante sua vigência, pois os produtos impedidos de comercializarem-se e registrarem-se não poderiam ter no futuro compensado o período da proibição, posto que impossível retroagir no tempo e modificar-se a decisão prática, caso a decisão final venha em outro sentido. E mais, sendo possível até então a utilização de tal composto no Brasil, acredito que a proibição temporária, sem maiores exames técnicos dentro do processo judicial, implica em surpresa desmedida para os empresários que até então legitimamente fazem uso do produto; a enfatizar a insegurança jurídica que se dá lugar, com o que o ordenamento jurídico não compactua. Por fim, fosse atendido o pedido e “cancelados” os registros já neste primeiro momento do processo, e nada se estaria a respeitar sobre processo legal, sendo, novamente, a medida em sua integralidade satisfativa.

E mais, não passa despercebido que o produto encontra-se até agora em circulação no mercado consumidor, sendo o inquérito civil iniciado pelo ministério público em 2001, portanto há mais de uma década, nada ampara a concessão de tutela antecipada tão expressiva e satisfativa se já a tanto tempo o produto encontra-se no mercado consumidor e ainda assim, pesquisando efeitos tão nocivos prolongou-se a parte autora por mais de dez anos.

Registre-se ainda que, como afirmam os técnicos, tal ingrediente é utilizado nas culturas de cebola, cenoura, cevada, citrus, manga, melancia, tomate, trigo e rosa, com aplicação aérea e

657
§



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

658
J

pertencente à classe dos fungicidas; sendo um dos únicos três agrotóxicos atualmente permitidos de registro no Brasil. Sendo esta outra relevante questão que terá de ser abordada, e para tanto precisa-se das manifestações contrárias e provas robustas das alegações, sob pena de restringir-se o mercado fornecedor de fungicidas sem atender antes o devido processo legal a corroborar não se tratar de privilégio para os demais produtos que permanecerão comercializáveis.

Ademais, de pronto, sem maiores observações detalhadas, inclusive técnicas, não há elementos probatórios suficientes para a concessão da antecipação de tutela requerida. À evidência, não restaram demonstrados nenhum dos requisitos necessários à concessão da medida, como alhures detalhado. Sem a manifestação de um profissional especializado da área, nomeado pelo Juízo, o que demanda uma perícia técnica por profissional credenciado, e, por óbvio, a ser submetida ao contraditório de todos os interessados, não vejo meios de, nesse momento (repita-se), deferir a medida postada. Também é possível, no curso do processo, na forma do §6º, art. 5º, da Lei nº 7.347/1985, um ajustamento de conduta dos interessados, com a oitiva inclusive das indústrias responsáveis pela fabricação dos produtos à base do ingrediente ativo Prochloraz, o que mais uma vez atesta a inviabilidade da concessão da medida neste momento. Contudo, e a este tempo, de rigor o indeferimento do pedido de antecipação de tutela.

Por fim, só para desde logo anotar, a alegação de que a presente demanda, com a análise do Judiciário das medidas administrativas fere o princípio da tripartição dos poderes, nem mesmo merece maiores comentários, posto ser da base de qualquer estudo de direito ou mesmo outras searas, como política, o conhecimento do "sistema de freios e contrapesos", pelo qual cada um dos Poderes – melhor dizendo "Funções do Estado" – têm sua competência, e são sim interrelacionados uns com os outros, inclusive para o controle da Administração pelo Judiciário.

Ante ao exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** pleiteada.

Cite-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.

CLAUDIA RINALDI FERNANDES
Juíza Federal Substituta